



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR 100, de 11 de novembro de 2021.

*Altera o Código Tributário do Município
(Lei Complementar 45, de 31 de dezembro
de 2007), e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o Código Tributário do Município (Lei Complementar 45, de 31 de dezembro de 2007), passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Omissis

Omissis

XXIV – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09, da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei. (NR)

Omissis

Art. 75. Omissis

Omissis

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista da lista de serviços do artigo 69, e os serviços de que trata o artigo 71, desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular; independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (NR)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

Omissis

Art. 158-A. Os créditos tributários indevidamente recolhidos ao Município, inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil Reais), poderão ser compensados com créditos tributários vencidos e vencidos pertencentes ao mesmo sujeito passivo, na forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)”.

Art. 2º - Ficam inseridos no Código Tributário do Município (Lei Complementar 45, de 31 dezembro de 2007) os seguintes dispositivos:

“Art. 69. Omissis

Omissis

11.05 - 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 71. Omissis

Omissis

§8º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§9º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante no art. 69 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §9º deste artigo.

§11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no art. 69 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no art. 69 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no art. 69 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 75. Omissis

Omissis

XX – as pessoas referidas nos incisos II ou III do §12 do art. 71 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante no art. 69 desta Lei Complementar.

Art. 144-A. O uso de meio eletrônico na tramitação de processo administrativo-tributário, para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, será admitido nos termos da Lei, observando-se:

I - para fins de comunicação de atos processuais, deve ser utilizado o domicílio tributário eletrônico - DTe, efetivado por meio de endereço eletrônico sob o domínio de sistema da Secretaria Municipal de Tributação, vinculado ao número do CNPJ ou do CPF do sujeito passivo;

II - no processo eletrônico, as intimações e notificações, inclusive a inicial, serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico aos contribuintes credenciados para utilização do DTe, nos termos definidos em Regulamento;

III - quando, por motivo técnico ou por qualquer outro motivo que assegure maior eficácia à ação fiscal, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras do art. 144, digitalizando-se o documento físico correspondente;

IV - fica facultado à Secretaria Municipal de Tributação estabelecer, por meio de Portaria, a obrigatoriedade de utilização do DTe, hipótese em que o credenciamento poderá ser realizado de ofício ou dispensado, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 144-B. Na hipótese do inciso II do art. 144-A, deverá ser observado o seguinte quanto à intimação ou notificação ali referidas:

I - considerar-se-ão realizadas no dia em que o intimando ou notificado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a respectiva realização, salvo quando se realizar em dia não útil, ocasião em que será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
GABINETE DO PREFEITO**

II - a consulta a que se refere o inciso I deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da disponibilização da intimação ou da notificação, considerando-se como automaticamente realizada na data do término desse prazo;

III - é facultado à Secretaria Municipal de Tributação o envio de correspondência eletrônica para alertar o interessado quanto ao correspondente registro, bem como da consequente fruição dos prazos processuais respectivos, nos termos desta Lei;

IV - nos casos em que, realizadas na forma deste artigo, causarem prejuízo a quaisquer das partes ou quando for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade;

V - quando procedidas na forma deste artigo, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 144-C. Todas as comunicações oficiais relativas ao processo administrativo-tributário, que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Tributação, serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico”.

Art. 3º - Fica revogado o §9º do art. 75 do Código Tributário do Município (LC 45, de 31 de dezembro de 2007).

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 11 de novembro de 2021.

200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

MÁRIO DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS
Secretário Municipal de Tributação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8354-B238-11D9-3BE9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARIO DAVID OLIVEIRA CAMPOS (CPF 626.XXX.XXX-34) em 11/11/2021 13:30:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO EMIDIO DE MEDEIROS (CPF 357.XXX.XXX-20) em 11/11/2021 17:11:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/8354-B238-11D9-3BE9>

LEI COMPLEMENTAR 100, de 11 de novembro de 2021.

Altera o Código Tributário do Município (Lei Complementar 45, de 31 de dezembro de 2007), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua

atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o Código Tributário do Município (Lei Complementar 45, de 31 de dezembro de 2007), passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Omissis Omissis

XXIV – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09, da Lista de Serviços constante no artigo 69 desta Lei. (NR)

Omissis

Art. 75. Omissis Omissis

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e

17.10 da lista de serviços do artigo 69, e os serviços de que trata o artigo 71, desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza; (NR)

Omissis

Art. 158-A. Os créditos tributários indevidamente recolhidos ao Município, inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil Reais), poderão ser compensados com créditos tributários vencidos e vincendos pertencentes ao mesmo sujeito passivo, na forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)”.
 Art. 2º - Ficam inseridos no Código Tributário do Município (Lei Complementar 45, de 31 de dezembro de 2007) os seguintes dispositivos:

“Art. 69. Omissis Omissis

11.05 - 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 71. Omissis Omissis

§8º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§9º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços constante no art. 69 desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §9º deste artigo.

§11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no art. 69 desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no art. 69 desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I- bandeiras;

II- credenciadoras; ou

III- emissoras de cartões de crédito e débito.

§13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços constante no art. 69 desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica,

domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 75. Omissis Omissis

XX – as pessoas referidas nos incisos II ou III do §12 do art. 71 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em

decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços constante no art. 69 desta Lei Complementar.

Art. 144-A. O uso de meio eletrônico na tramitação de processo administrativo-tributário, para a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais, será admitido nos termos da Lei, observando-se:

I- para fins de comunicação de atos processuais, deve ser utilizado o domicílio tributário eletrônico - DTe, efetivado por meio de endereço eletrônico sob o domínio de sistema da Secretaria Municipal de Tributação, vinculado ao número do CNPJ ou do CPF do sujeito passivo;

II- no processo eletrônico, as intimações e notificações, inclusive a inicial, serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico aos contribuintes credenciados para utilização do DTe, nos termos definidos em Regulamento;

III- quando, por motivo técnico ou por qualquer outro motivo que assegure maior eficácia à ação fiscal, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras do art. 144, digitalizando-se o documento físico correspondente;

IV- fica facultado à Secretaria Municipal de Tributação estabelecer, por meio de Portaria, a obrigatoriedade de utilização do DTe, hipótese em que o credenciamento poderá ser realizado de ofício ou dispensado, na forma que dispuser o Regulamento.

Art. 144-B. Na hipótese do inciso II do art. 144-A, deverá ser observado o seguinte quanto à intimação ou notificação ali referidas:

I- considerar-se-ão realizadas no dia em que o intimando ou notificado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a respectiva realização, salvo quando se realizar em dia não útil, ocasião em que será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte;

II- a consulta a que se refere o inciso I deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da disponibilização da intimação ou da notificação, considerando-se como automaticamente realizada na data do término desse prazo;

III- é facultado à Secretaria Municipal de Tributação o envio de correspondência eletrônica para alertar o interessado quanto ao correspondente registro, bem como da consequente fruição dos prazos processuais respectivos, nos termos desta Lei;

IV- nos casos em que, realizadas na forma deste artigo, causarem prejuízo a quaisquer das partes ou quando for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade;

V- quando procedidas na forma deste artigo, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 144-C. Todas as comunicações oficiais relativas ao processo administrativo-tributário, que transitem entre órgãos da Secretaria Municipal de Tributação, serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico”.

Art. 3º - Fica revogado o §9º do art. 75 do Código Tributário do Município (LC 45, de 31 de dezembro de 2007).

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 11 de novembro de 2021.

200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal

MÁRIO DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS

Secretário Municipal de Tributação

LEI Nº1961, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

Declara o Galo Branco de São Gonçalo do Amarante/RN, Patrimônio Cultural Imaterial Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 69, §1º, V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art.1º Fica declarado o Galo Branco de São Gonçalo do Amarante/RN, Patrimônio Cultural Imaterial Municipal.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 12 de novembro de 2021.

200º da Independência e 133º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

Prefeito Municipal